

**DESENVOLVIMENTOS E DIFICULDADES CONTEMPORÂNEAS
DA RESPONSABILIDADE CIVIL ANTE AO PARADIGMÁTICO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 580.252**

*CONTEMPORARY DEVELOPMENTS AND DIFFICULTIES OF CIVIL
RESPONSIBILITY AGAINST THE PARADIGMATIC EXTRAORDINARY
APPEAL No. 580.252*

Caio César do Nascimento Barbosa¹

Fabírcia Vicente Barbosa²

Resumo: Ante ao atual momento político-social brasileiro, manifesta-se como imperiosa a necessidade de um olhar civil sobre a temática da violação aos direitos humanos dos indivíduos encarcerados em prisões brasileiras, de modo a relacionar-se com a omissão estatal e as mazelas inerentes ao sistema prisional, como a superlotação e o agravamento das degradantes condições às quais os presos se encontram submetidos. Neste toar, é cristalina a afronta aos princípios de dignidade humana estampados na Constituição Federal de 1988. Destarte, faz-se relevante o presente estudo para ampliar o debate sobre o papel da Responsabilidade Civil na matéria dos danos extrapatrimoniais, vez que nenhuma forma de compensação logra o necessário êxito. Através de análise do paradigmático RE 580252, julgado pelo Supremo Tribunal Federal em 2017, são extraídas (im)possibilidades de respostas minimamente satisfatórias para o suscitado. O estudo proposto pertence à vertente metodológica jurídico-dogmático. Em relação ao tipo de investigação, foi escolhido, na classificação Witker (1985) e Gustin (2010), o tipo jurídico-projetivo. No tocante à técnica de análise do conteúdo, trata-se de pesquisa teórica, a partir de análise de conteúdo de jurisprudência e doutrina. Em conclusão, extraiu-se a impossibilidade de compensação em pecúnia pela via da Responsabilidade Civil, ante ao complexo e frágil panorama contemporâneo do sistema prisional brasileiro.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil; Danos; Sistema Prisional.

¹ Sócio Advogado em Raimundo Cândido Júnior Advocacia. Diretor Adjunto do Magis - Portal Jurídico e da Associação Guimarães de Estudos Jurídicos. Pós-Graduando em Direito, Inovação e Tecnologia, pelo Instituto de Ciências Jurídicas Aplicadas e Escola Superior de Advocacia da OAB/MG, em parceria com a Fundação Mineira de Educação e Cultura (FUMEC). Bacharel em Direito, modalidade Integral, pela Escola Superior Dom Helder Câmara (ESDHC). Colunista da coluna Direito Civil e Contemporaneidade: Novas Perspectivas e Desafios, no Magis - Portal Jurídico.

² Bacharela em Direito, modalidade Integral, pela Escola Superior Dom Helder Câmara (ESDHC).

Abstract: Facing the current Brazilian social and political situation, the need for a civil look on the issue of human rights violations of individuals imprisoned in Brazilian prisons is imperative, in order to relate to the state's omission and the ailments. inherent in the prison system, such as overcrowding and aggravating of the degrading conditions to which prisoners are subjected. In this light, the affront to the human dignity principles stamped in the Constitution of 1988 is crystal clear. Thus, the present study is relevant to expand the debate on the role of Civil Liability in the matter of off-balance moral damages, since no form of compensation achieves the necessary success. Through analysis of the paradigmatic RE 580252, judged by the Supreme Federal Court in 2017, (im)possibilities of minimally satisfactory responses to the aroused are extracted. The proposed study belongs to the legal-dogmatic methodological aspect. Regarding the type of investigation, the legal-projective type was chosen in the Witker (1985) and Gustin (2010) classification. Regarding the content analysis technique, it is theoretical research, based on content analysis of jurisprudence and doctrine. In conclusion, the impossibility of pecuniary compensation through Civil Liability was extracted, given the complex and fragile contemporary panorama of the Brazilian prison system.

Keywords: Civil Liability; Damages; Prisional System.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Responsabilidade Civil contemporânea perpassa por diversos avanços e dificuldades hodiernamente, principalmente no campo do Direito Digital e suas matérias relacionadas. Contudo, a seara ainda lida com problemáticas inerentes às condições existenciais da pessoa humana que, em tese, poderiam (e deveriam) ter sido solucionadas décadas antes.

A situação prisional brasileira, objeto deste breve estudo, encontra-se há muito tempo em crítico situação, de forma que recorrentes são, em diversas unidades prisionais, os problemas relacionados à superlotação, saúde precária, falta de higiene, abusos de terceiros e de entes governamentais, má administração pública, etc. Estes fatores, sejam *per si* ou em conjunto, são agravantes das condições degradantes e inadequadas as quais os presos se encontram.

Destarte, a presente análise visa abordar o RE 580252, julgado pelo Supremo Tribunal Federal em 2017, ocasião que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a lesão aos direitos fundamentais dos indivíduos em situação carcerária pelas condições extremamente degradantes em que se encontravam sujeitos.

Contudo, a decisão não se demonstrou plenamente satisfatória, em especial sob o prisma da Responsabilidade Civil contemporânea, uma vez que os padrões fixados pelo

Supremo Tribunal Federal não se encontram em consonância com os recentes avanços da temática, apresentando, assim solução precária.

Neste toar, imperiosa é a necessidade de se analisar o papel da Responsabilidade Civil estatal, uma vez que a inércia e a omissão do Poder Público na solução da problemática existente demonstra-se como fator de agravo da presente situação.

Todas essas circunstâncias, se traduzem como cristalino atentado aos direitos humanos concernentes a qualquer cidadão – independentemente de sua posição social, sem distinção –, sendo levados ao questionamento pela ótica civilista relativamente à atribuição de danos extrapatrimoniais.

Destarte, baseando-se na decisão do Supremo Tribunal Federal e nas consequências da temática, questiona-se, *sob o prisma da Responsabilidade Civil*, se a compensação por danos morais seria possível e satisfatória como resposta a essa violação que ocorre no ambiente carcerário, ou se outros meios poderiam resolver a problemática de forma minimamente adequada.

Outrossim, caso seja possível a compensação por danos morais, passa-se a dificuldade de se auferir economicamente o *quantum* cabível.

A imprescindibilidade de discussão da temática, demonstra-se pela necessidade de importar a matéria para a seara da Responsabilidade Civil, uma vez que os números do sistema prisional brasileiro aparentam alavancar em ritmo progressivo, pautando-se não apenas pelos questionamentos mencionados, mas pela extrema dificuldade de se atingir uma solução viável ante ao exorbitante número de presos no país, tornando-se custosa e dificultosa solução para diversas searas do Direito.

Dada as atuais conjunturas sistemáticas, indaga-se se a Responsabilidade Civil atual poderia regulamentar a matéria e se, no ordenamento jurídico pátrio, respostas viáveis e realistas poderiam ser objetivadas neste contexto.

O estudo proposto pertence à vertente metodológica jurídico-dogmático. Em relação ao tipo de investigação, foi escolhido, na classificação Witker³ e Gustin⁴, o tipo jurídico-projetivo. No tocante à técnica de análise do conteúdo, trata-se de pesquisa teórica, a partir de análise de conteúdo de jurisprudência e doutrina.

³ WITKER, Jorge. **Como elaborar una tesis en derecho**: pautas metodológicas y técnicas para el estudiante o investigador del derecho. Madrid: Civitas, 1985.

⁴ GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica**: teoria e prática. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

Assim, objetiva o presente estudo lançar luzes sobre a relevância do debate, analisando-se os desdobramentos do RE 580252 e a repercussão da temática em sede da Responsabilidade Civil contemporânea ante ao tema em epígrafe.

2 A REALIDADE PRISIONAL E SEUS OBSTÁCULOS PERANTE A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Em conformidade com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias,⁵ é estimado que o número total de indivíduos encarcerados no Brasil é de 726.712 mil, sendo que em torno de 40% deste resultado são considerados presos provisórios (ou seja, que não possuem condenação judicial em definitivo).

Outrossim, é contabilizado que cerca de 89% da população carcerária encontra-se em unidades classificadas como superlotadas e que 78% dos estabelecimentos estão com um número de presos superior ao de vagas originariamente ofertadas, restando como evidente a superlotação carcerária.

Destarte, notoriamente é apresentado um agravante para violação aos direitos humanos: a pessoa privada de sua liberdade não possui as condições básicas que lhe devem ser fornecidas se compartilha o local onde convive com um número maior de pessoas que o permitido e adequado.

Pondera Ingo Wolfgang Sarlet:⁶

Um sinal de que já estejamos até mesmo perdendo a medida adequada para mensurar os fatos reside na circunstância de que as celas nas quais as condições de vida ainda podem ser, no limite, chamadas de condignas passam a ser percebidas como se fossem privilégios, o que, em certo sentido, não deixam de ser, quando comparadas às condições desumanas, praticamente insuportáveis e insustentáveis, que caracterizam grande parte dos nossos estabelecimentos carcerários e às quais está submetida a absoluta maioria dos reclusos.

Destarte, o objetivo das prisões não é expor o preso a condições degradantes e torturantes. O que as prisões brasileiras modernas objetivam é que o indivíduo, ofensor da ordem pública e moral, em seu tempo cumprindo a pena imposta pelo Estado, pondere sobre os erros que o levaram até ali e assim possa retornar ao convívio na sociedade. Luís

⁵ BRASIL. **MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA**. DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Levantamento nacional de informações penitenciárias – INFOPEN. Atualização: Junho de 2016. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017.

⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade Humana, Ressocialização e a Superpopulação Carcerária no Brasil**. Disponível em: <https://www.conjur.co.br/2017-mar-10/direitos-fundamentais-dignidade-humana-ressocializacao-superlotacao-carceraria>. Acesso em: 22 set. 2020.

Roberto Barroso deslinda que “a pena admitida pela lei e pela Constituição é a de privação de liberdade, e não a perda de dignidade”.⁷

É incongruente encarar a realidade prisional pátria sob o prisma do ordenamento jurídico brasileiro no tangente à observância aos direitos humanos e às garantias fundamentais pautadas pela Constituição Federal, dada a situação fática atual.

A falta de condições humanas nos presídios acarreta na constituição de um cenário que não promove a reabilitação do indivíduo, mas na realidade “a desestruturação do sistema prisional ocasiona o descrédito da prevenção e da reabilitação do condenado, ante um ambiente, cujo fatores culminaram para que chegasse a um precário sistema prisional”.⁸

Em outras nações, as discussões acerca das condições de seus respectivos sistemas prisionais podem variar, conjuntamente com o disposto nas suas respectivas legislações, acopladas a realidade fática da situação do país.

Os Estados Unidos – país notório em termos de debates dos sistemas prisionais, vez que ostenta a maior população prisional do mundo, possui em torno de 2,3 milhões de presos, em dados de 2018 –⁹ conhecido pela imposição de penas severas aos infratores, também enfrenta problemas quanto a sua política carcerária, ainda que em parâmetros diferentes dos problemas brasileiros.

O encarceramento em massa movido pela política norte-americana, que agrava delitos certamente insignificantes, originou o degradante sistema prisional do país.

A medida do explosivo poder da política de massa na América pode ser tomada da lei de punição, onde a pressão por um retributivismo duro teve um efeito extraordinário. Inúmeros estatutos prolongaram as penas de prisão. Mais

⁷ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário 580252**. Relator: Min. Teori Zavascki. Data de Julgamento: 16/02/2017. Tribunal Pleno. Data de Publicação: DJE 11-09-2017, p. 44. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>

[r/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2600961&numeroProcesso=580252&classeProcesso=RE&numeroTema=365#](http://portal.jurisprudencia.repercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2600961&numeroProcesso=580252&classeProcesso=RE&numeroTema=365#). Acesso em: 24 set. 2019.

⁸ MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 573, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: <https://www.univali.br/graduacao/direitoitajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientificaricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/1008/Arquivo%2030.pdf>. Acesso em: 24 set. 2019.

⁹ Dados oficiais do ano de 2018. HOW MANY PEOPLE ARE LOCKED UP IN THE UNITED STATES? **Prison Policy.org**, 2018. Disponível em: <https://www.prisonpolicy.org/graphs/pic2018.html>. Acesso em: 11 nov. 2019.

especialmente, certas ofensas morais têm sido alvo de sentenças legislativas particularmente aumentadas, às vezes drasticamente aumentadas.¹⁰

Em sentido congênere, a cultura do encarceramento em massa também é adotada no Brasil, com delitos menores servindo de condão para o aprisionamento de cada vez mais indivíduos, abarrotando-se os complexos prisionais e servindo como agravante para a piora nas condições consideradas como desumanas.

3 O DANO MORAL NO AMBIENTE PRISIONAL BRASILEIRO

Em fevereiro de 2017, o Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento de Recurso Extraordinário, “reconheceu a lesão aos direitos fundamentais dos presos, independentemente do evento morte. O só fato de estar cumprindo a pena em situações degradantes faria surgir o dever de indenizar do Estado”.¹¹

Da tese de repercussão geral aprovada pelo Plenário, se extrai:

Considerando que é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do art. 37, §6 da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento.¹²

O paradigmático Recurso Extraordinário 580.252 destaca a responsabilidade estatal – prevista legalmente no artigo 37, § 6º da Constituição Federal de 1988 –,¹³ relacionado-a à temática em comento, de forma a esclarecer que as normas do

¹⁰ No original: The measure of the explosive power of mass politics in America can indeed be taken from the law of punishment, where the push for a tough retributivism has had an extraordinary effect. Numerous statutes have lengthened prison sentences. Most especially, certain morals offenses have been the target of particularly increased – sometimes drastically increased – legislated sentencing. (WHITMAN, James Q. **Harsh Justice: criminal punishment and the widening divide between America and Europe**. New York: Oxford University Press, 2003, p. 56.)

¹¹ FARIAS, Cristiano Chaves de. NETTO, Felipe Braga. ROSENVALD, Nelson. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 1164.

¹² SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário 580252**. Relator: Min. Teori Zavascki. Data de Julgamento: 16/02/2017. Tribunal Pleno. Data de Publicação: DJE 11-09-2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/port>

[al/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.aspincidente=2600961&numeroProcesso=580252&classeProcesso=RE&numeroTema=365#](http://jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.aspincidente=2600961&numeroProcesso=580252&classeProcesso=RE&numeroTema=365#). Acesso em: 24 set. 2019.

¹³ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 24 set. 2019)

ordenamento jurídico pátrio garantem ao indivíduo privado de sua liberdade condições e padrões mínimos de humanidade, vez que é dever do Estado lhe garantir sua integridade psíquica e física, conforme explícito no artigo 5º, incisos III¹⁴ e XLIX¹⁵ da Constituição Federal de 1988.

Em similar sentido, o artigo V da Declaração Universal dos Direitos Humanos preleciona que “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”.¹⁶

A tese adotada na atualidade é a da Responsabilidade Civil Estatal pela modalidade objetiva, de forma a se dispensar a análise do elemento culpa, bastando a relação causal entre o fato gerador e o dano ocorrido, não importando se este último for de caráter patrimonial ou extrapatrimonial, conforme o cenário em análise.

O Brasil, desde 1946, adota, em relação à responsabilidade civil do Estado, a teoria do risco administrativo. O que significa, em essência, que o Estado responde sem culpa, porém fica livre de responsabilização se conseguir demonstrar que não existe nexo causal entre o dano e a ação ou omissão imputada a ele (em outras palavras, o Estado não indeniza se provar: (a) culpa exclusiva da vítima; ou (b) caso fortuito ou força maior).¹⁷

Tal conceito se alia às diretrizes basilares da Responsabilidade Civil, consagradas no artigo 186¹⁸ e 927¹⁹ do Código Civil de 2002. Ressalta-se que o parágrafo único se alia ao artigo 37, § 6º da Constituição Federal de 1988, vez que trata da hipótese de reparação independentemente de culpa nos casos previstos legalmente.

¹⁴ Art. 5º, III: “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante” (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 24 set. 2019.)

¹⁵ Art. 5º, XLIX: “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral” (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 24 set. 2019.)

¹⁶ DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris**. 10 dez. 1948. Disponível em: <http://www.dudh.org.br/wpcontent/uploads/2014/12/dudh.pdf>. Acesso em: 24 set. 2019.

¹⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de. NETTO, Felipe Braga. ROSENVALD, Nelson. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 1163.

¹⁸ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (BRASIL. Código Civil. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 26 set. 2019).

¹⁹ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL. Código Civil. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 26 set. 2019)

No plano da Responsabilidade Civil objetiva, o dano sofrido tem como causa o fato objetivo da atividade, podendo ser comissivo ou omissivo. No caso em epígrafe, a conduta estatal frente à violação dos direitos humanos dos detentos é substancialmente omissiva, vez que deveria agir diante da manifesta inconstitucionalidade dos atos praticados pela administração prisional, porém, acaba se abstendo, fato que culmina na referida omissão.

Assim, deslumbra-se, no âmago do ambiente carcerário, uma verdadeira institucionalização da insalubridade ensejada, sobretudo, pela superlotação, causando desvio legal crítico, dada a generalidade da situação e a marginalização desses indivíduos.

A Lei de Execuções Penais, em seu artigo 85, expõe que “o estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade”,²⁰ de forma a se caracterizar como manifesto o descumprimento da referida lei.

O Brasil, que ostenta a terceira maior população carcerária do planeta, possui capacidade de abrigar em seus presídios um número muito menor do que a realidade demonstra. Sob o argumento de violação dos direitos humanos básicos, os presos recorrerem ao Poder Judiciário para buscar a reparação em âmbito cível, mais especificamente a figura da compensação, ante a impossibilidade de retorno ao *status quo*.

Salienta-se que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso X, consolida a figura do dano moral de forma autônoma, dispensando-se a conjunção com prejuízos de natureza material, bastando-se a incidência de profunda dor no íntimo.²¹

Na complexa busca por uma definição de o que seria o dano moral, aponta Nelson Rosenvald que, “alguns diriam se tratar da dor, mágoa, depressão, enfim de dissabores decorrentes do ilícito. Essa é uma visão equivocada e, felizmente superada. Não se pode confundir a lesão com eventuais consequências que dela derivam”.²²

Nesta linha de intelecção, preleciona Maria Celina Bodin de Moraes que:²³

Afirmar que o dano moral é “dor, vexame, humilhação, ou constrangimento” é semelhante ao dar-lhe o epíteto de “mal evidente”. Através destes vocábulos,

²⁰ BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.html. Acesso em 24 set. 2019.

²¹ Art. 5º, X: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 24 set. 2019)

²² ROSENVALD, Nelson. **O direito civil em movimento: desafios contemporâneos**. 2. ed. Salvador: JusPODIVM, 2018, p. 236.

²³ BODIN DE MORAES, Maria Celina. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. 2.ed. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2017, p. 130.

não se conceitua juridicamente, apenas se descrevem sensações e emoções desagradáveis, que podem ser justificáveis, compreensíveis, razoáveis, moralmente legítimas até, mas que, se não forem decorrentes de “danos injustos”, ou melhor, de danos a situações merecedoras de tutela por parte do ordenamento, não são reparáveis.

Destarte, percebe-se que o dano moral, além de causar a parte lesada males e angústias, devem ser originados por uma situação que seja juridicamente merecedora de tutela jurídica, de modo a ser reparado de acordo com os ditames da Responsabilidade Civil.

Preceituam Cristiano Chaves de Farias, Felipe Braga Netto e Nelson Rosendal que “aproximar o modelo jurídico do dano moral com o princípio da dignidade humana é um exercício indispensável para todos que queiram construir um direito civil constitucional”.²⁴

Neste toar, a busca pela reparação por danos morais, objeto sustentado no RE 580.252, escora-se na extrínseca condição degradante em que os presos se submetem, com respaldo no princípio constitucional da dignidade humana, considerado valor inerente à pessoa humana, trazendo uma pretensão de respeito por parte da coletividade. Basta classificar-se como ser humano para ver-se contemplado pelo princípio ora em comento.

Explana Ingo Wolfgang Sarlet:²⁵

Além disso, como já frisado, não se deverá olvidar que a dignidade—ao menos de acordo com o que parece ser a opinião largamente majoritária—independe das circunstâncias concretas, já que inerente a toda e qualquer pessoa humana, visto que, em princípio, todos—mesmo o maior dos criminosos—são iguais em dignidade, no sentido de serem reconhecidos como pessoas—ainda que não se portem de forma igualmente digna nas suas relações com seus semelhantes, inclusive consigo mesmos. Assim, mesmo que se possa compreender a dignidade da pessoa humana—na esteira do que lembra José Afonso da Silva—como forma de comportamento (admitindo-se, pois, atos dignos e indignos), ainda assim, exatamente por constituir—no sentido aqui acolhido—atributo intrínseco da pessoa humana (mas não propriamente inerente à sua natureza, como se fosse um atributo físico!) e expressar o seu valor absoluto, é que a dignidade de todas as pessoas, mesmo daquelas que cometem as ações mais indignas e infames, não poderá ser objeto de desconsideração.

Logo, deve ser entendida a dignidade sob o aspecto da inerência a qualidade de ser humano e não aos comportamentos do indivíduo em sociedade, embora essa

²⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de. NETTO, Felipe Braga. ROSENVALD, Nelson. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 362.

²⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) Humana e Direito Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p. 901.

abordagem esteja sendo concebida no seio das prisões brasileiras, em flagrante desrespeito constitucional.

Deste modo, “fica claro até então que um dos fins do Estado é justamente o de reunir as condições necessárias e suficientes para que as pessoas se tornem dignas”.²⁶

A injusta violação a este fundamento deve ser reparada, de forma a se respeitar as sensações ou emoções desagradáveis e repulsivas sofridas pelo lesado, ensejando um mínimo de respeito aos direitos humanos, merecedores de tutela no ordenamento pátrio, quando inseridos no texto constitucional como direitos fundamentais e, notadamente, na legislação infraconstitucional, pertinente aos direitos de personalidade.

A Responsabilidade Civil, como reguladora da matéria dos danos morais, deverá, de forma justa e dentro da atual conjuntura – haja vista a situação dos presídios nacionais – possibilitar que se atinjam graus satisfatórios para solução da temática.

4 O OBSTÁCULO DA FUNÇÃO REPARATÓRIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL E A CONTROVÉRSIA DO RE 580.252

Ante a impossibilidade de retorno ao *status quo* pelas violações aos direitos fundamentais dos presos, foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 580252 a compensação monetária relacionado aos danos morais sofridos pelo mesmo no montante de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Denota-se que o dano moral não é apto de ser mensurável, não constituindo-se como restituição – haja vista a impossibilidade de retorno a situação prévia –, mas sim como reparação pela lesão sofrida, visando “diminuir” os transtornos sofridos.

Aponta Flávio Tartuce:²⁷

Constituindo o dano moral uma lesão aos direitos da personalidade (arts. 11 a 21 do CC), para a sua reparação não se requer a determinação de um preço para a dor ou o sofrimento, mas sim um meio para atenuar, em parte, as consequências do prejuízo imaterial, o que traz o conceito de lenitivo, derivativo ou sucedâneo.

²⁶ SILVA, Fábio de Sousa Nunes da. Construindo uma nova hermenêutica civil constitucional: “da mudança de paradigma aos novos vetores constitucionais aplicáveis a normativa privada”. In: NETO, Inacio de Carvalho (Coord.). **Novos direitos após seis anos de vigência do Código Civil de 2002**. Curitiba: Juruá Editora, 2009, p. 32.

²⁷ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**, volume 2. Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016, p. 409.

Em face da realidade prisional brasileira, a decisão do Supremo Tribunal Federal gerou debates e impasses no tangente à sua eficácia. Em primeiro plano, a compensação no montante de dois mil reais – que no contexto atual brasileiro têm diminuta representação em termos de poder aquisitivo – por si só beira incertezas: a compensação monetária atribuída é considerada ínfima em relação à condição do preso, algo como se o presidiário possuísse despicienda relevância na busca por seus direitos fundamentais – em especial a dignidade da pessoa humana – do que o cidadão que se encontra no gozo de sua liberdade.

Nesta linha de intelecção, preleciona Nelson Rosenvald:²⁸

[...] uma condenação do Estado a um valor pouco superior a 2 salários mínimos como resposta à banalização da dignidade de um detento importa em um pedagógico reforço da inadmissível noção de que a prática do ilícito penal acarreta a mitigação da honra do condenado e, por conseguinte, justifica uma reparação módica – por sinal, muito aquém do que qualquer um de nós obteria por uma indevida negativação de crédito. Se o objetivo fosse o de fixar um valor simbólico para demonstrar que o ilícito estatal foi reconhecido, melhor seria fixar um valor de R\$ 1,00 (um real) em prol da vítima, como uma advertência subliminar quanto à inadmissibilidade desse estado de coisas em pleno século XXI, em um “pretense” Estado Democrático de Direito.

Ainda que na sistemática contemporânea ocorra certa tendência jurisprudencial de se auferir valores considerados “irrisórios” aos danos morais, é inegável a atribuição de valores consideravelmente maiores para situações que podem ser classificadas como de menor relevância jurídico-social. Destarte, a fixação do valor de dois mil reais ao presidiário lesado por tais situações é incoerente com as inclinações do Poder Judiciário sobre a matéria.

Noutro giro, ainda que se considere tal indenização como adequada, a realidade apresenta discordância com a nobre intenção do Superior Tribunal Federal. A atualidade fática exprime adversidades no tangente à impossibilidade, em termos monetários, de os cofres públicos compensarem todos os presos do país que se encontram em tal cenário, haja vista a maioria dos Estados Federativos não possuir recursos suficientes para que seja economicamente possível compensar a situação causada pelos mesmos.

O Ministro Luís Roberto Barroso, acompanhado posteriormente pelos Ministros Celso de Mello e Luiz Fux, se posicionou na direção de substituir a compensação em pecúnia pela remição de pena.

²⁸ ROSENVALD, Nelson. **O direito civil em movimento**: desafios contemporâneos. 2. ed. Salvador: JusPODIVM, 2018, p. 206.

O Min. Luís Roberto Barroso finaliza suas considerações introdutórias com a sugestão de que a gravidade do cenário prisional brasileiro determina que eventual solução somente será possível, caso haja uma atuação coordenada pela qual sejam combatidas as três principais de suas tantas causas: a) a superlotação dos presídios; b) a lógica do hiper encarceramento; c) as deficiências na estruturação e funcionamento dos presídios.²⁹

Ainda que essa proposta não tenha sido rediscutida em momento oportuno, a adoção do posicionamento do Ministro poderia representar uma postura legiferante do legislativo em termos das normas atinentes à execução da pena, bem como ensejaria uma adoção de um “método alternativo” de reparação que poderia vir a remediar o dano sofrido pelo detento.

Contudo, a admissão do método sugerido pelo Ministro poderia ocasionar na subestimação da real essência dos danos morais – que deveria ser a reparação pela ofensa aos princípios fundamentais do indivíduo –, suscitando na privação do alcance dos direitos constitucionais garantidos a todos seres humanos.

Em vista do exposto, percebe-se a tênue linha em que o ordenamento jurídico brasileiro se encontra, ao tratar de tal matéria. Em primeiro plano, indaga-se como deverá o juiz proceder na aplicação da quantificação de danos extrapatrimoniais. A posteriori, é questionado como seria possível reparar os danos causados a todos que se encontram em situação equivalente.

Verificada a impossibilidade satisfatória de reparação premente, necessário se faz o reforço de se estudar os meios que a Responsabilidade Civil encontraria para que, nos limites possíveis, fosse o dano compensado e que seu foco seja extinto, ou, ao menos, mitigado.

5 A (IM)POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO AO PRESIDÁRIO PELO PRISMA DA RESPONSABILIDADE CIVIL ATUAL

A Responsabilidade se apresenta atualmente como uma vertente fluida dentro do âmbito do Direito Civil, de modo que alterações sociais, filosóficas, éticas e religiosas alteram significativamente o estudo da matéria.

²⁹ MAFFINI, Rafael. Responsabilidade civil do estado por dano moral e a questão da prioridade da reparação in natura em torno da RE 580.252. **Revista digital ESA**. Rio de Janeiro, RJ: OABRJ, 2018. Vol. 1, n. 1 (set. 2018), p. 621, 2018.

As transformações experimentadas pela sociedade propiciaram a ascensão da Responsabilidade Civil, a qual se converteu no principal eixo do Direito Civil contemporâneo. Nessa toada, Sílvio de Salvo Venosa afirma que:³⁰

A história da responsabilidade civil na cultura ocidental é exemplo marcante dessa situação absolutamente dinâmica, desde a clássica ideia de culpa ao risco, das modalidades clássicas de indenização para as novas formas como a perda de uma chance e criação de fundos especiais para determinadas espécies de dano, como os danos ecológicos. Todas as novas conquistas jurídicas refletem um desejo permanente de adequação social.

Assim, a Responsabilidade Civil, a qual originalmente apresentava enfoque no ofensor, paulatinamente desviou seu olhar para a figura da vítima, de forma a repensar a figura da reparação do evento danoso.

Deste modo, com a seara perpassando por evoluções constantes, urge a necessidade de se voltarem olhares para a temática em epígrafe, de modo que as garantias constitucionais não lhes seja privada como lhes é a liberdade.

Diante da controversa decisão do Supremo Tribunal Federal, é suscitada a problemática da (im)possibilidade de compensação ao presidiário pela via da Responsabilidade Civil, vez que ambos os argumentos apresentados no STF implicam em resultados insatisfatórios sob a ótica em questão.

Ainda que a proposta apresentada pelo Ministro Luís Roberto Barroso possa lograr êxito no campo das políticas públicas, ricocheteando na área penal e administrativa, a seara cível ainda possui papel fundamental a ser desencadeado na problemática em comento, não devendo ser esquecida, mas sim devendo ser objeto de estudos doutrinário e análises jurisprudenciais com escopo de levantar possíveis soluções.

Em síntese, aplicações na área de políticas públicas e ações administrativas na esfera penal poderiam mitigar a problemática, contudo, não deve ser a única resposta conferida ao presidiário, vez que este deverá buscar a compensação pecuniária em âmbito cível.

Destarte, buscam-se outros meios pela via da Responsabilidade Civil que produzam resoluções minimamente adequadas e razoáveis com a conjuntura fática. Daniele Courtes Lutzky aponta que “à medida que a sociedade fica mais complexa e só

³⁰ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil**. v. 2, 12. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 402.

fazem aumentar as violações às pessoas, novas situações passam a exigir proteção jurídica adequada, pertinente, eficaz e condizente com os direitos tutelados”.³¹

A Constituição Federal de 1988 explicita em seu artigo 5º, inciso V que “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”.³²

Assim, em consonância com a Carta Magna, não é possível retirar do indivíduo – preso ou não – a sua prerrogativa constitucional de buscar indenização por danos, sejam de ordem material ou moral. Desta premissa, entende-se que o presidiário, nas situações suscitadas e debatidas anteriormente, não poderá ser privado de seus direitos assegurados pela Constituição Federal.

Em consonância com o **RE 580252**, entende-se que o inequívoco dano moral existente, decorrente das ultrajantes situações carcerárias às quais estes indivíduos se encontram, deverá ser compensado pela via pecuniária, seguindo a função primordial da Responsabilidade Civil, a qual “se insere como uma resposta aos atos antijurídicos praticados por determinado agente, sendo aplicável e mensurável, tão somente, após a efetiva lesão”.³³

Importante destacar, como deslindam Glayder Daywerth Pereira Guimarães e Michael César Silva, que “o Código Civil buscou sintetizar e colmatar a responsabilidade civil em poucos artigos, sendo que os artigos 186, 187 e 927 do diploma legal traçam as diretrizes básicas da responsabilidade civil no Brasil”.³⁴

Ainda, conforme destaca exemplarmente Nelson Rosendal:³⁵

Nos últimos tempos avançamos bastante em termos de acesso ao dano individual pela via da abertura de compotas no campo dos pressupostos da responsabilidade civil. Flexibilizamos o nexo causal, convertimos a imputação objetiva em cláusula geral (art. 927, parágrafo único do CC) e ampliamos a abrangência do conceito de dano, seja pela introdução da perda de uma chance como indenização autônoma como pela aceitação generosa dos mais variados danos existenciais. Ocorre que todos esses aperfeiçoamentos se deram no interno da função compensatória de danos, negligenciando-se a

³¹ LUTZKY, Daniele Courtes. A necessidade de um verdadeiro olhar constitucional sobre a ação de reparação de danos imateriais. **Revista IBERC**, Minas Gerais, v. 1, n. 2, p. 4, 2019.

³² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 24 set. 2019.

³³ BARBOSA, Caio César do Nascimento; GUIMARÃES, Glayder Daywerth Pereira; SILVA, Michael César. Contenção de ilícitos lucrativos no Brasil: o disgorgement of profits enquanto via restitutória. **Revista de Direito da Responsabilidade**, Coimbra, ano 2, p. 521, 2020.

³⁴ GUIMARÃES, Glayder Daywerth Pereira; SILVA, Michael César. Fake News À Luz Da Responsabilidade Civil Digital: O Surgimento De Um Novo Dano Social. **Revista Jurídica da FA7**, v. 16, n. 2, p. 105, 12 dez. 2019.

³⁵ ROSENVALD, Nelson. Responsabilidade civil: compensar, punir e restituir. **Revista IBERC**, v. 2, n. 2, p. 2 2019.

necessidade de uma difusão de remédios capazes de oferecer maiores incentivos ao efetivo cumprimento das normas substanciais.

Em verdade, a decisão do Supremo Tribunal Federal parece, em primeira análise, abarcar as três funções da Responsabilidade Civil contemporânea de forma edificativa, vez que, para além da função reparatória, aborda o viés pedagógico (sancionando o ente estatal, pecuniariamente, pela prática reiterada de sua conduta omissiva) e também o precaucional (desestimulando o ofensor de reiterar suas condutas antijurídicas).

Neste sentido, aponta Caroline Vaz que:³⁶

[...] apesar de a responsabilidade civil possuir, em tese, uma finalidade eminentemente de proteção da esfera jurídica de cada pessoa (ou manutenção do *status quo ante*) através da reparação ou da compensação, quanto aos danos patrimoniais e extrapatrimoniais, respectivamente, a doutrina e a jurisprudência, em especial no ordenamento jurídico alienígena, preveem atualmente outras funções: de punição (ou sancionatória) e prevenção (ou dissuasória) que, pela repercussão no universo jurídico da contemporaneidade, merecem uma investigação cuidadosa para a sua compreensão.

Assim, a aplicação harmônica das três funções da Responsabilidade Civil contemporânea – restitutória, pedagógica e preventiva – garante ao Estado Democrático de Direito a mais pura forma de equilíbrio, vez que: a) seriam compensados os danos oriundos de atos ilícitos; b) seria o ofensor (Estado) da conduta ilícita desestimulado a reiterar tal comportamento; c) seriam prevenidas as novas ocorrências de danos, para que não seja necessário recorrer as duas funções anteriores.

Desta forma, a decisão desprende-se do mero caráter reparatório, vez que ricocheteia nas outras importantes funções inerentes a temática, de modo a tutelar os danos de maneira mais adequada. Neste sentido, discorre Felipe Peixoto Braga Netto que:³⁷

O direito do século XXI não se satisfaz apenas com a reparação dos danos. Mais importante do que tentar reparar – sempre imperfeitamente, como se sabe – os danos sofridos, a tutela mais adequada, e mais conforme à Constituição, é a tutela preventiva, que busca evitar que os danos ocorram ou que continuem a ocorrer. A função preventiva assume, portanto, neste século, fundamental importância.

³⁶ VAZ, Caroline. **Funções da responsabilidade civil:** da reparação à punição e dissuasão: os punitive damages no direito comparado e brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 36.

³⁷ BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. A dimensão preventiva da responsabilidade civil. In: BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; SILVA, Michael César (Org.). **Direito privado e contemporaneidade:** desafios e perspectivas do direito privado no século XXI. Belo Horizonte: D'Plácido, 2014, p. 86.

Sobre o elemento preventivo, esclarecem Caio César do Nascimento Barbosa, Glayder Daywerth Pereira Guimarães e Michael César Silva:³⁸

Deste modo, se apresenta, como um elemento fluido e dinâmico, motivo pelo qual consegue se inserir dentro de todas as funções da Responsabilidade Civil. O elemento preventivo confere às funções da Responsabilidade Civil a característica de uma tutela ampliativa, que pretende evitar que os danos se apresentem na sociedade.

Em sentido congênere, explica Anderson Schreiber que:³⁹

É nesse sentido que se fala, hoje, por exemplo, em um *princípio de precaução*, voltado à eliminação prévia (anterior à produção do dano) dos riscos de lesão, por meio de normas específicas, de natureza administrativa e regulatória, que imponham tal dever aos agentes econômicos de maior potencial lesivo, sob uma fiscalização eficiente por parte do Poder Público. [...] Em setores os mais diversos, e mesmo à falta de dever legal, os administradores têm se preocupado crescentemente com o chamado *risk management*, a revelar uma saudável alteração de foco: dos danos para os riscos.

Logo, embora a reparação ainda se traduza como o âmago da matéria, as outras funções devem ser inseridas no contexto atual para que seja atingido o equilíbrio desejado pelo ordenamento jurídico.

Outrossim, ante a impossibilidade de tempo razoavelmente hábil para que os problemas atuais no sistema prisional brasileiro sejam resolvidos, retirando-se ou mitigando-se as condições indignas carcerárias (para a partir deste ponto, serem adotadas técnicas de *risk management* que abrangeriam o cerne preventivo da questão), solução em nível imediato deverá ser elencada.

Contudo, ainda que a decisão do Supremo Tribunal Federal pela via compensatória se escore nos preceitos contemporâneos da temática, o debate retorna ao ponto de origem em relação ao *quantum* indenizatório.

Ante ao vasto contingente de indivíduos em situação carcerária no país, o erário não comportaria gastos de tamanha monta, ainda que individualmente a quantia de R\$ 2.000,00 seja considerada como irrisória, vez que “presos em situação degradante, no Brasil, lamentavelmente, são quase todos”.⁴⁰

Seguindo-se o entendimento dos gastos do plenário, em conjunto com a aplicação principiológica da reserva do possível, melhor seria, de fato, que houvesse

³⁸ BARBOSA, Caio César do Nascimento; GUIMARÃES, Glayder Daywerth Pereira; SILVA, Michael César. Contenção de ilícitos lucrativos no Brasil: o disgorgement of profits enquanto via restitutória. **Revista de Direito da Responsabilidade**, Coimbra, ano 2, p. 526, 2020.

³⁹ SCHREIBER, Anderson. **Direito Civil e constituição**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 236.

⁴⁰ FARIAS, Cristiano Chaves de. NETTO, Felipe Braga. ROSENVALD, Nelson. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 1164.

investimento por parte do Poder Executivo em amenizar e remediar as situações decorrentes da desagradável conjuntura que assola número considerável de indivíduos, que possuem enclausurados não apenas sua liberdade, mas a chance de atingirem triunfo em suas demandas que violam seus direitos fundamentais.

Ainda se argumenta, em sentido oposto, de que a excessiva oneração estatal para compensar pecuniariamente montante expressivo de presos atingiria a coletividade como um todo, que estaria a arcar indiretamente com a má administração estatal pelos indivíduos aos quais lhe é submetida a custódia.

Destarte, extrai-se entendimento de que, por hora, ainda que a resposta apresentada pelo Supremo Tribunal Federal possua caráter fundamentalista com escora nos avanços da Responsabilidade Civil, a realidade fática não a comportaria, de modo a gerar a impossibilidade de compensação ao montante geral de presos em situação elencada anteriormente, não apresentando, desta forma, resposta minimamente satisfatória quando se analisado o panorama geral e as mazelas pelas quais o sistema prisional brasileiro se encontra.

Nesta toada, o investimento pela via administrativa poderia, eventualmente, evitar o risco de novos danos, bem como impedir que os danos já existentes sejam reiterados. Contudo, essa não parece ser uma realidade próxima no Brasil.

O Recurso Extraordinário 580.252, deste modo, parece não apresentar viáveis e realistas soluções para a realidade experimentada no país, de forma que a Responsabilidade Civil possui poucas chances de corresponder aos ideais da temática como deve, tal fator agravado pela ineficácia estatal ante aos indivíduos que deve manter sob sua custódia.

Contudo, a seara das políticas públicas pode atuar no cerne preventivo da Responsabilidade Civil, aliando-se a técnicas de gerenciamento de riscos, de forma a liquidar danos e, assim, não gerarem demandas que ensejem compensação, haja vista a inexistência de dano, mesmo que tal resultado seja auferido a longo prazo.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante aos avanços conferidos pela seara da Responsabilidade Civil nas últimas décadas, merecida é a necessidade de se atentar ao novo âmago da temática, a prevenção. A partir da prevenção, possível será gerir os riscos para que estes não se convertam em

danos, de forma a não mais focar isoladamente na reparação, mas em métodos que previnam condutas ilícitas, e, por consequente, novos danos.

É dever estatal atentar-se aos indivíduos que estão sob sua custódia, de modo que a situação em pauta não se reitere, sob pena de fragilidade do ordenamento jurídico. Por meio da gestão de riscos estatal, novas implementações devem ser conferidas em relação ao precário sistema prisional brasileiro, buscando-se apaziguar a já ocorrida situação que ensejou, segundo o Supremo Tribunal Federal, a reparação pelo ato ilícito cometido oriundo da omissão estatal.

Deve ser repensada, após sérias análises, a conduta omissiva por parte do Estado, frente ao desrespeito de preceitos constitucionais básicos. O atual modelo prisional está marcado por inúmeras irregularidades que ferem a dignidade da pessoa humana, sendo manifesta a necessidade de se alterar esse paradigma. Desse modo, repensar o modelo atual e propor possíveis soluções se mostra de suma importância.

Ainda que a decisão do Supremo Tribunal Federal possua nobres intenções e de fato se alie com os avanços contemporâneos no campo da Responsabilidade Civil, a realidade não comporta modelo que satisfaça as demandas oriundas dos danos mencionados, vez que se encontra pautada em muitas contradições e incongruências.

Neste toar, extrai-se o entendimento de que, avaliado o panorama geral, seria impossível pelos caminhos da Responsabilidade Civil compensar a vasta maioria de presos que se encontram na situação de lesão aos seus direitos fundamentais, ainda que demandas individuais possam lograr êxito com base no RE 580.252.

O caminho da prevenção (como uma espécie de *risk management*) parece ser o mais razoável e viável no atual cenário, vez que na atual conjuntura, impossível seria o ordenamento jurídico pátrio conferir resposta imediata de forma satisfatória, isto é, em que a parte seja compensada de forma justa e que os cofres públicos suportem arcar com os custos.

Contudo, o hercúleo trabalho dependerá de boa vontade da Administração Pública, a qual há muito tempo se omite em relação a esta agravadora sistemática, merecedora de atenção dos entes governamentais para que, esperançosamente, a situação possa ser atingir o status constitucional desejável.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Caio César do Nascimento; GUIMARÃES, Glayder Daywerth Pereira; SILVA, Michael César. Contenção de ilícitos lucrativos no Brasil: o disgorgement of

profits enquanto via restitutória. **Revista de Direito da Responsabilidade**, Coimbra, ano 2, p. 517-542, 2020.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. 2.ed. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2017.

BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. A dimensão preventiva da responsabilidade civil. In: BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; SILVA, Michael César (Org.). **Direito privado e contemporaneidade: desafios e perspectivas do direito privado no século XXI**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2014, p. 75-91.

BRASIL. Código Civil. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 26 set. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 24 set. 2019.

BRASIL. **MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA**. DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Levantamento nacional de informações penitenciárias – INFOPEN. Atualização: Junho de 2016. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017.

BRASIL. **Lei nº 7.210** de 11 de julho de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.html. Acesso em 24 set. 2019.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris**. 10 dez. 1948. Disponível em: <http://www.dudh.org.br/wpcontent/uploads/2014/12/dudh.pdf>. Acesso em: 24 set. 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de. NETTO, Felipe Braga. ROSENVALD, Nelson. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

HOW MANY PEOPLE ARE LOCKED UP IN THE UNITED STATES? **Prison Policy.org**, 2018. Disponível em: <https://www.prisonpolicy.org/graphs/pie2018.html>. Acesso em: 11 nov. 2019.

GUIMARÃES, Gláider Daywerth Pereira; SILVA, Michael César. Fake News À Luz Da Responsabilidade Civil Digital: O Surgimento De Um Novo Dano Social. **Revista Jurídica da FA7**, v. 16, n. 2, p. 99-114, 12 dez. 2019.

LUTZKY, Daniele Courtes. A necessidade de um verdadeiro olhar constitucional sobre a ação de reparação de danos imateriais. **Revista IBERC**, Minas Gerais, v. 1, n. 2, p. 01-24, 2019.

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 566-581, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: <https://www.univali.br/graduacao/dir-eitoitajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientificaricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/1008/Arquivo%2030.pdf>. Acesso em: 24 set. 2019.

MAFFINI, Rafael. Responsabilidade civil do estado por dano moral e a questão da prioridade da reparação in natura em torno da RE 580.252. **Revista digital ESA**. Rio de Janeiro, RJ: OABRJ, 2018. Vol. 1, n. 1 (set. 2018), p. 616-632, 2018.

ROSENVALD, Nelson. **O direito civil em movimento: desafios contemporâneos**. 2. ed. Salvador: JusPODIVM, 2018.

ROSENVALD, Nelson. Responsabilidade civil: compensar, punir e restituir. **Revista IBERC**, v. 2, n. 2, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) Humana e Direito Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade Humana, Ressocialização e a Superpopulação Carcerária no Brasil**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-mar-10/direitos-fundamentais-dignidade-humana-ressocializacao-superlotacao-carceraria>. Acesso em: 22 set. 2020.

SCHREIBER, Anderson. **Direito Civil e constituição**. São Paulo: Atlas, 2013.

SILVA, Fábio de Sousa Nunes da. Construindo uma nova hermenêutica civil constitucional: “da mudança de paradigma aos novos vetores constitucionais aplicáveis a normativa privada”. In: NETO, Inacio de Carvalho (Coord.). **Novos direitos após seis anos de vigência do Código Civil de 2002**. Curitiba: Juruá Editora, 2009.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário 580252**. Relator: Min. Teori Zavascki. Data de Julgamento: 16/02/2017. Tribunal Pleno. Data de Publicação: DJE 11-09-2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.aspincidente=2600961&numeroProcesso=580252&classeProcesso=RE&numeroTema=365#>. Acesso em: 24 set. 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**, volume 2. Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

VAZ, Caroline. **Funções da responsabilidade civil: da reparação à punição e dissuasão: os punitive damages no direito comparado e brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil**. v. 2, 12. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

WHITMAN, James Q. **Harsh Justice**: criminal punishment and the widening divide between America and Europe. New York: Oxford University Press, 2003.

WITKER, Jorge. **Como elaborar una tesis en derecho**: pautas metodológicas y técnicas para el estudiante o investigador del derecho. Madrid: Civitas, 1985.

Recebido em: 07/06/2022

Aceito em: 19/06/2022

Como Citar (ABNT):

BARBOSA, Caio César do Nascimento; BARBOSA, Fabrícia Vicente. Desenvolvimentos e dificuldades contemporâneas da responsabilidade civil ante ao paradigmático Recurso Extraordinário nº 580.252. **Revista de Direito Magis**, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p. 125-145, jan./jun. 2022. DOI: 10.5281/zenodo.6621829. Disponível em: <https://periodico.agej.com.br/index.php/revistamagis/article/view/11>. Acesso em: XX mês. XXXX.